



PROCESSO N° 1024/2011

PROTOCOLO N.º 11.114.577-6

PARECER CEE/CEB N.º 1201/11

APROVADO EM 09/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta referente ao Art. 30 da Resolução n.º 07/10-CNE/CEB

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

RELATORA DE PEDIDO DE VISTA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 1104/2011, de 10 de agosto de 2011, a Superintendente da Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, encaminhou consulta a este Colegiado sobre o artigo 30 da Resolução n.º 07/10-CNE/CEB, com o seguinte questionamento:

Diante da promulgação da referida Resolução, a Secretaria de Estado da Educação deverá organizar a reconstrução e reelaboração do Projeto Político Pedagógico das instituições que compõem o Sistema Estadual de Ensino (Rede Pública e Privada). Neste sentido, questionamos se as afirmações expressas no inciso III e parágrafo 1º normatizam que não deverá haver retenção entre o primeiro e o segundo ano e entre o segundo e terceiro ano do Ensino Fundamental em nenhuma escola que compõe o Sistema Estadual de Ensino?

O artigo 30 da referida Resolução que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos contém as seguintes disposições:

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I - a alfabetização e o letramento;

II - o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.



PROCESSO N.º 1024/11

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, **no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado**, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um **bloco pedagógico ou um ciclo sequencial** não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º **Considerando as características de desenvolvimento dos alunos**, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

Diante da indagação anteriormente exposta cabe, primeiramente, destacar os artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) os quais dispõem sobre a elaboração da proposta pedagógica e a autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino, bem como o artigo 17 que trata da competência do sistema de ensino estadual de gerir e orientar o funcionamento das instituições sob sua égide.

O conjunto de tais dispositivos imprimem às mantenedoras a competência de orientar as instituições escolares para a elaboração de suas propostas pedagógicas e regimentos escolares, sem no entanto, obrigar a determinadas formas de organização pedagógica.

A organização pedagógica das escolas deve ocorrer por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática, construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos e dos profissionais, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e as dos respectivos sistemas de ensino.

Destarte, este Conselho Estadual de Educação, por meio da Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, com base na LDB, já dispôs sobre os princípios orientadores para a elaboração das propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino, que fazem parte do Sistema Estadual de Ensino.

No rigor da lei, entende-se que o dispositivo do inciso III: "a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental", se traduz no aparato pedagógico para a continuidade, de fato, da aprendizagem dos alunos, não havendo, neste entendimento, a necessidade de retenção ou da indesejável promoção automática.

Portanto, há que ser garantida a oferta da alfabetização e do letramento aos alunos que no tempo desejado não se apropriaram desses processos que se efetivam em tempos diferenciados para cada ser humano. Nesse



PROCESSO N° 1024/2011

sentido, deve haver um acompanhamento sistemático das Coordenações Pedagógicas das escolas sobre o domínio da leitura e da escrita, bem como um efetivo estudar/reestudar sobre as ações docentes para o enfrentamento de tais domínios.

O que deve ser assegurado é a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais, conforme apregoa o artigo 18 da mesma Resolução.

Já o artigo 19 assim dispõe:

Art. 19 Ciclos, séries e outras formas de organização a que se refere a Lei n.º 9.394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 (nove) anos de duração do Ensino Fundamental.

No entanto, o artigo 30 questionado em sua aplicabilidade pela Superintendência da Educação, deve obrigatoriamente ser interpretado, de forma especial, com o artigo 29, abaixo:

Art. 29 A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa **a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental**, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

§ 1º O reconhecimento do que os alunos já aprenderam antes da sua entrada no Ensino Fundamental e a **recuperação do caráter lúdico do ensino** contribuirão para melhor qualificar a ação pedagógica junto às crianças, sobretudo nos anos iniciais dessa etapa da escolarização.

§ 2º Na passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, especial atenção será dada:

I - pelos sistemas de ensino, ao planejamento da oferta educativa dos alunos transferidos das redes municipais para as estaduais;

II - pelas escolas, à coordenação das demandas específicas feitas pelos diferentes professores aos alunos, a fim de que os estudantes possam melhor organizar as suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem.

As Diretrizes Curriculares Nacionais orientam a organização e o funcionamento do ensino e não podem ser desrespeitadas, no entanto elas não obrigam a esta ou aquela organização pedagógica, como exposto acima no artigo 19. Elas apresentam os fundamentos e os princípios de cada nível e etapa de ensino, direcionando para a melhor oferta da educação como um todo, dando limites e possibilidades para a sua execução.



PROCESSO N° 1024/2011

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, deve a SEED, na qualidade de mantenedora de escolas públicas, fomentar a reflexão junto à comunidade escolar sobre o contido no inciso III, do artigo 30 das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos, isto é, sobre os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

Cumprir com o inciso III, do artigo 30 da Resolução n.º 07/10-CNE/CEB, implica em assegurar a continuidade da aprendizagem por meio da reflexão dos professores nos moldes anteriormente apontados, ressaltando-se a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB